



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO

PROJETO DE LEI N.º 841, DE 2019 **(Dep. Laura Carvalho Pessanha Oliboni)**

Regula a disseminação de notícias falsas em redes sociais e canais de notícias online e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS
COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº, DE 2019

(Da Sra. Laura Carvalho Pessanha Oliboni)

Regula a disseminação de notícias falsas em redes sociais e canais de notícias *online* e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todo canal de notícias *online*, incluindo as redes sociais, blogs e congêneres, disponibilizará de forma explícita ao menos uma fonte das informações divulgadas na publicação.

§1º De forma a proteger o sigilo da fonte, assegurado pelo art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal à imprensa formal, pode-se constar apenas o fato de a informação vir de uma fonte anônima.

§2º Caso não haja uma fonte concreta, deverá constar uma advertência em local de destaque na informação indicando a sua ausência.

Art. 2º Toda rede social e canal de notícias *online* disponibilizará uma plataforma de denúncia de notícias falsas e/ou falsificadas.

§1º Sendo a quantidade de denúncias equivalente a mais de quarenta por cento das visualizações totais da publicação, o gerador do conteúdo será notificado compulsória e automaticamente para revisão da notícia em questão. Tal notificação deverá vir da plataforma, sob pena desta se tornar partícipe do evento danoso.

§2º Sendo a quantidade de denúncias superior a setenta por cento das visualizações totais da publicação, a plataforma deverá notificar imediatamente o gerador do conteúdo que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para providenciar a exclusão da publicação em questão da rede. Tal prazo será contado a partir da notificação enviada.

Art. 3º Sendo a publicação identificada como falsa e decorridos os prazos acima, o gerador do conteúdo e, no caso de descumprimento da notificação imediata, a plataforma, publicarão um aviso explícito e em destaque reconhecendo-a como tal, além do pagamento de multa e reparação de danos.

Parágrafo único:

Pena – A pena de multa será fixada entre 900 (novecentos) e 5000 (cinco mil) UFIRs, cuja dosimetria fica ao critério do magistrado, proporcional ao grau do dano.

Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposta de lei tem por objetivo o combate às notícias direcionadas à manipulação pública, que ferem os direitos democráticos e à informação plena do cidadão.

Tal fenômeno torna-se uma ameaça à liberdade do ser, além de ferir irreparavelmente a moral social e pessoal do indivíduo vítima da notícia publicada de má fé ou sem devido baseamento.

Tendo as redes sociais e canais de internet como grandes polos de disseminação instantânea de notícias, torna-se necessária sua regulamentação, para a proteção mínima da honra e dignidade do cidadão, que deve ter informações verídicas e diversas à disposição para a construção de sua opinião individual.

Ao mesmo tempo, pesa-se a liberdade de imprensa, pilar do Estado Democrático de Direito e o sigilo da fonte, assegurado pelo art. 5º inciso XIV, da Constituição da República e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, inserido no artigo 1º, III, da Carta Magna.

Considerando a necessidade de uma harmonia entre os valores citados acima, torna-se necessária uma regulamentação que fira o mínimo possível da liberdade de expressão enquanto garante um convívio mais pacífico na *internet*, que hodiernamente torna-se a principal forma de divulgação de notícias e comunicação em escala global.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 27 de maio de 2019

Deputada LAURA CARVALHO PESSANHA OLIBONI